



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 01.165/08

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto COOPERAR e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertudes, no município de Patos-PB.

Convênio. Determina providências para os fins que menciona.

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC - 064/2010**

**OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.165/08, referente ao Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto COOPERAR e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertudes, no município de Patos-PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à implantação da REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, naquela localidade, e,

Considerando que a ex-Presidente da Associação, devidamente notificada, não se pronunciou no prazo regimental,

#### **RESOLVEM:**

- a) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Sra. Lucineide da Silva Fernandes, Ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertudes, no município de Patos, sob pena de responsabilidade, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte o os documentos reclamados pela Unidade Técnica, conforme relatório de fls. 141/143 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

**PRESIDENTE**

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**Auditor Relator**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto COOPERAR e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertudes, no município de Patos-PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à implantação da REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, naquela localidade.

O valor total foi da ordem de R\$ 46.612,57, tendo sido liberado R\$ 32.138,10 e aplicado R\$ 29.695,92.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas a ausência dos seguintes documentos:

- Publicação do Termo Aditivo no DOE;
- Planilha contendo quantitativos e preços dos serviços executados;
- Comprovante de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública e do ISS/CND;
- Extratos da conta poupança no período de setembro de 2003 até o extrato zerado;
- Documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 29.695,92;
- Comprovante de devolução do saldo no valor R\$ 3.394,68;
- Documento com justificativa técnica para o advento do aditivo de preço no valor de R\$ 9.508,66, bem como da prorrogação da vigência do Convênio.

Devidamente notificados, apenas o Sr. José William de Freitas Gouveia, Ex-Coordenador do Cooperar, veio aos autos, tendo a Ex-Presidente da Associação, Sra. Lucineide da Silva Fernandes, deixado escoar o prazo sem apresentar defesa junta a esta Corte.

Da documentação encartada pelo Sr. José William, foi constatada apenas o Termo Aditivo firmando a prorrogação do convênio.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 405/10 acostando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- Irregularidade da Prestação de Contas do Convênio ora análise;
- Imputação de débito ao Sr. José William de Freitas Gouveia – Coordenador Geral do Projeto Cooperar, em face das despesas não comprovadas (R\$ 29.695,92) e ao saldo não devolvido( R\$ 3.394,68);
- Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- Recomendação aos órgão convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênio, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

Considerando que não houve apresentação de defesa por parte da ex-Presidente da Associação de Moradores do Sítio Santa Gertudes, este Relator, entendendo que a mesma é responsável pela apresentação dos documentos reclamados pela Unidade Técnica, sugere a baixa de resolução, assinando-lhe novo prazo para o restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade por omissão.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- b) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Sra. Lucineide da Silva Fernandes, Ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertudes, no município de Patos, sob pena de responsabilidade, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte os documentos reclamados pela Unidade Técnica, conforme relatório de fls. 141/143 dos autos.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**